



MINISTÉRIO DA FAZENDA



CDR

Ac. 301-25797

Sessão de 03 de julho de 19 89

ACORDÃO N.º CSRF/03-01.598

Recurso n.º RD/301-0.085

Recorrente BRASCON SUL S/A

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSLEHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - A mercadoria importada constante de Manifesto de Carga tem sua falta considerada apurada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a Taxa de Câmbio vigente nessa mesma data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCON SUL S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento parcial para adotar a taxa cambial da data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIAS JÚNIOR - RELATOR

MAURO GRIMBERG
MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO (Suplente Convocado), ITAMAR VIEIRA DA COSTA e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050/000.503/87-31

RECURSO Nº: RD/301-0.085

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.598

RECORRENTE: BRASCON SUL S/A

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A empresa apresenta Recurso Especial de Divergência ao decidido no Acórdão nº 301-25.797 de 16.06.88 no que concerne à taxa de câmbio aplicável no cálculo do tributo devido, o qual considerou a vigente na data da apuração da mercadoria, ou seja, a do lançamento do imposto.

Foram citados como divergentes os seguintes Acórdãos: 303-24.399 de 11.12.85 e CSRF/03-01.387 de 07.11.86. O primeiro diz que a taxa de câmbio a ser usada é a da data de entrada do navio em território nacional enquanto o outro afirma ser aquele da denúncia espontânea.

O ilustre Presidente da 1ª Câmara considerou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada e determinou o seguimento do apelo.

Pede a RECTE, sucessivamente, ser considerada a data da entrada do navio, com base nos Arts. 19, 143 e 144 do CTN

7



dos quais se afastam a decisão recorrida, ou, na pior das hipóteses, a da denúncia espontânea, estribada no Art. 23, § único, do DL 37/66 (fls. 72 a 74).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra razões, alega estar correto o "decisum" da Câmara recorrida por ser conforme a regra do Art. 87, II, c, do R.A.

É o relatório.



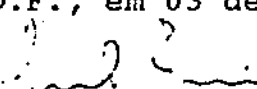
V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

Entendo que a taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos, quando se tratar de falta de mercadorias importadas é a vigente na data do lançamento conforme dispõem o Art. 23, § único, do DL 37/66 e os Arts. 87, II, c, 103 e 107 § único do R.A., quando se perfaz a apuração.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília D.F., em 03 de julho de 1989.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Encaminhe-se os processos para a Câmara
do 3º Conselho de Contribuintes para as deliberações, decisões e pareceres
relativos ao órgão de origem de origem

E.	CÂMARA SUPERIOR DE FISCOS ESCIS
M.	Em 23/08/89
	URGEL PEREIRA LOPES Presidente

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EM 12/09/89

ENCAMINHE-SE À 2ª CÂMARA

Dei